



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 542.661 - CE (2014/0163621-8)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : MERCEDES BENZ LEASING DO BRASIL ARRENDAMENTO
MERCANTIL S/A
ADVOGADO : SCHUBERT DE FARIAS MACHADO E OUTRO(S) - CE005213
ADVOGADOS : MARIA JOSÉ DE FARIAS MACHADO - CE004924
AUGUSTA CIPRIANO DA SILVA - CE024138
AGRAVADO : MUNICIPIO DE JUAZEIRO DO NORTE
PROCURADORES : JOÃO VICTOR ALENCAR GRANEIRO - CE019225
ANTONIO MACEDO COELHO NETO E OUTRO(S) - CE026037
FERNANDO ANTONIO BATISTA BINO - CE021833
SERGIO QUEZADO GURGEL E SILVA - CE028561

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LITISPENDÊNCIA. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. HIPÓTESE EM QUE A PARTE RECORRENTE FOI CONDENADA EM HONORÁRIOS DE ADVOGADO, COM BASE NO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE E SEM FOSSEM DELINEADAS, CONCRETAMENTE, NO ACÓRDÃO RECORRIDO, AS CIRCUNSTÂNCIAS A QUE SE REFEREM AS ALÍNEAS DO § 3º DO ART. 20 DO CPC/73. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL, EM FACE DA INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7/STJ E 389/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Agravo Regimental aviado contra decisão que, por sua vez, julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/73.

II. Na origem, o Tribunal **a quo** reconheceu a identidade de ações em discussão nos autos, de modo que manteve a sentença que julgara extintos, sem resolução de mérito, os Embargos à Execução Fiscal, por litispendência.

III. O entendimento firmado pelo Tribunal **a quo**, à luz das provas dos autos, no sentido da existência de litispendência, não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, sob pena de ofensa ao comando inscrito na Súmula 7 desta Corte. Precedentes do STJ.

IV. A Corte Especial do STJ, ao julgar os EREsp 637.905/RS (Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJU de 21/08/2006), proclamou que, nas hipóteses do § 4º do art. 20 do CPC/73 – dentre as quais estão compreendidas as causas em que não houver condenação, como no caso –, a verba honorária deve ser fixada mediante apreciação equitativa do magistrado, sendo que, nessas hipóteses, a fixação de honorários de advogado não está adstrita aos percentuais constantes do § 3º do art. 20 do CPC/73. Ou seja, no juízo de equidade, o magistrado deve levar em consideração o caso concreto, em face das circunstâncias previstas nas alíneas **a**, **b** e **c** do § 3º do art. 20 do CPC/73, podendo adotar, como base de cálculo, o valor da causa, o valor da condenação ou arbitrar valor fixo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

V. Em relação aos honorários de advogado fixados, nas instâncias ordinárias, sob a égide do CPC/73 – como no presente caso –, não pode o STJ reexaminar o **quantum** arbitrado a esse título, à luz das regras supervenientes, referentes à fixação de honorários, previstas no CPC/2015. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.568.055/RS, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), SEGUNDA TURMA, DJe de 31/03/2016.

VI. Em situações excepcionalíssimas, o STJ afasta a Súmula 7, para exercer juízo de valor sobre o **quantum** fixado a título de honorários advocatícios, com vistas a decidir se são eles irrisórios ou exorbitantes. Para isso, indispensável, todavia, que tenham sido delineadas concretamente, no acórdão recorrido, as circunstâncias a que se referem as alíneas do § 3º do art. 20 do CPC/73. Com efeito, "o afastamento excepcional do óbice da Súmula 7 do STJ para permitir a revisão dos honorários advocatícios em sede de recurso especial quando o montante fixado se revelar irrisório ou excessivo somente pode ser feito quando o Tribunal *a quo* expressamente indicar e valorar os critérios delineados nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do art. 20, § 3º, do CPC, conforme entendimento sufragado no julgamento do AgRg no AREsp 532.550/RJ. Da análise do acórdão recorrido verifica-se que houve apenas uma menção genérica aos critérios delineados nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do art. 20, § 3º, do CPC, não sendo possível extrair do julgado uma manifestação valorativa expressa e específica, em relação ao caso concreto, dos referidos critérios para fins de revisão, em sede de recurso especial, do valor fixado a título de honorários advocatícios. (...) Dessa forma, seja porque o acórdão recorrido não se manifestou sobre o valor da causa na hipótese, seja porque este, por si só, não é elemento hábil a propiciar a qualificação do *quantum* como ínfimo ou abusivo, não há como adentrar ao mérito da irresignação fazendária na hipótese, haja vista ser inafastável o óbice na Súmula 7 do STJ diante da moldura fática apresentada nos autos" (STJ, AgRg no REsp 1.512.353/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/09/2015).

VII. Para as situações anteriores ao início de vigência do CPC/2015, a Segunda Turma do STJ proclamou que "não há, à luz do art. 20, § 4º, do CPC e da legislação processual em vigor, norma que: a) estabeleça piso para o arbitramento da verba honorária devida pela Fazenda Pública, e b) autorize a exegese segundo a qual a estipulação abaixo de determinado parâmetro (percentual ou expressão monetária fixa) automaticamente qualifique os honorários advocatícios como irrisórios, em comparação exclusivamente com o valor da causa" (STJ, REsp 1.417.906/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Rel. p/ acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/07/2015).

VIII. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem não deixou delineadas, no acórdão recorrido, especificamente em relação ao caso concreto, as circunstâncias previstas nas alíneas **a**, **b** e **c** do § 3º do art. 20 do CPC/73, ou seja, **a)** o grau de zelo do profissional; **b)** o lugar de prestação do serviço; **c)** a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Embora opostos Embargos de Declaração, perante o Tribunal de origem, nada foi alegado a respeito, de modo que a matéria resta agora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preclusa. Nesse contexto, incidem, na espécie, as Súmulas 7/STJ e 389/STF.

IX. No tocante à alegada ofensa ao princípio da causalidade, o Recurso Especial é igualmente inadmissível, pois, tendo o Tribunal de origem, soberano no exame de matéria fática, condenado a parte agravante ao pagamento de honorários de sucumbência, para se chegar a conclusão diversa esta Corte teria que reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

X. Na forma da jurisprudência, "a análise da divergência jurisprudencial fica prejudicada quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea 'a' do permissivo constitucional" (STJ, AgInt no AREsp 912.838/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/03/2017). Nesse sentido: STJ, AgInt no REsp 1.590.388/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 24/03/2017; AgInt no AREsp 830.888/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/09/2017.

XI. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 10 de abril de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0163621-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 542.661 / CE**

Números Origem: 00072011520078060112 321512 339012 72011520078060112

PAUTA: 16/06/2015

JULGADO: 16/06/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MERCEDES BENZ LEASING DO BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : SCHUBERT DE FARIAS MACHADO E OUTRO(S)
ADVOGADOS : MARIA JOSÉ DE FARIAS MACHADO
AUGUSTA CIPRIANO DA SILVA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE
PROCURADORES : JOÃO VICTOR ALENCAR GRANEIRO
ANTONIO MACEDO COELHO NETO E OUTRO(S)
FERNANDO ANTONIO BATISTA BINO
SERGIO QUEZADO GURGEL E SILVA

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MERCEDES BENZ LEASING DO BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADOS : SCHUBERT DE FARIAS MACHADO E OUTRO(S)
MARIA JOSÉ DE FARIAS MACHADO
AUGUSTA CIPRIANO DA SILVA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE
PROCURADORES : JOÃO VICTOR ALENCAR GRANEIRO
ANTONIO MACEDO COELHO NETO E OUTRO(S)
FERNANDO ANTONIO BATISTA BINO
SERGIO QUEZADO GURGEL E SILVA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 542.661 - CE (2014/0163621-8)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto por MERCEDES BENZ LEASING DO BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A, contra decisão de minha lavra, publicada em 06/05/2015, assim fundamentada, **in verbis**:

"Cuida-se de Agravo, interposto por MERCEDES BENZ LEASING DO BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL SA, inconformada com a decisão que negou seguimento ao Recurso Especial contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará e assim ementado:

'TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE VÍCIO FORMAL NA CDA. OCORRÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO INC. III, DO ART. 202, DO CTN. INAPLICABILIDADE DA POSSIBILIDADE DE EMENDA DA INICIAL PREVISTA NO ART. 203.

1. O crédito tributário é constituído através do ato de lançamento e goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade.
2. O artigo 202 do Código Tributário Nacional, estabelece no seu inciso III a obrigatoriedade da Fazenda Pública mencionar 'a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado.'
3. No caso, o magistrado **a quo** não ordenou a emenda da inicial e julgou procedente os embargos à execução, não se podendo, assim, aplicar a regra insculpida no art. 203 do CTN.
4. Apelações conhecidas, mas provida somente a do Banco Daimlerchrysler SA' (fl. 232e).

Nas razões do Recurso Especial, a ora agravante aponta afronta ao art. 267, V, do CPC, ao fundamento de que não há litispendência entre os embargos à execução fiscal e a ação anulatória proposta em face do agravado. Nessa linha, sustenta que os embargos suspendem a execução, enquanto que a anulatória não, bem como acrescenta que aqueles visam à extinção da execução (e só indireta e eventualmente a desconstituição do lançamento), já esta visa a extinção do lançamento. Aponta, também, divergência jurisprudencial sobre o tema. Alega, ainda, negativa de vigência ao art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, ao argumento de que, se os pedidos da anulatória forem deferidos, a execução será extinta e o Município deverá pagar honorários de sucumbência no âmbito da anulatória e da execução. Se, por sua vez, os pedidos da anulatória



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

forem indeferidos, a execução prosseguirá, mas já terá havido a condenação ao ônus de sucumbência no âmbito da anulatória, razão pela qual seria excessivo condenar a agravante ao pagamento de 15% de sucumbência nos embargos à execução.

É o relatório.

Sobre a alegada ofensa ao art. 267, V, do CPC, nas argumentações constantes do voto condutor, observa-se que a Corte de origem, ao concluir pela existência da litispendência, partiu da premissa fática de que havia identidade de partes, pedido e causa de pedir.

A seu turno, a parte recorrente assevera no Especial o que se segue:

'9. Vale destacar, ainda, que inexistente identidade entre as ações que justifique a litispendência, pois os embargos suspendem a execução, enquanto a anulatória não. Somente seria possível falar-se em litispendência no caso de recebimento da anulatória como embargos, o que não ocorreu.

10. Além disso, os embargos visam à extinção da execução (e só indireta e eventualmente a desconstituição do lançamento), já a anulatória visa a extinção do lançamento. Trata-se, portanto, de diferentes pedidos. Nesse espeque, a causa de pedir da anulatória é mais ampla e pode, inclusive, abranger a causa de pedir dos embargos, mas com eles não se confunde. Há entre os feitos, de rigor, conexão' (fl. 357e).

Fica fácil observar, portanto, que a pretensão recursal é, na verdade, definir qual o pedido formulado no bojo de outra demanda, vale dizer, rever a premissa de fato fixada pelo Tribunal de origem, procedimento vedado no âmbito do Recurso Especial, conforme o enunciado sumular 7.

A propósito, vale trazer à baila este precedente sobre a questão:

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÃO ANULATÓRIA E EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE, SE RECONHECIDA A TRÍPLICE IDENTIDADE. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE PROVA.

1. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

2. Agravo regimental não provido' (STJ, AgRg no REsp 1465532/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/10/2014).

'TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA ENTRE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO ANULATÓRIA E EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. CARACTERIZAÇÃO DA LITISPENDÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Ocorre litispendência quando há identidade de partes, causa de pedir e pedido entre os embargos à execução e a ação anulatória/revisional de débito fiscal.

2. A Corte Regional, com percuciente análise do contexto fático dos autos, verificou a ocorrência dos requisitos exigidos pela lei processual para a configuração do instituto da litispendência.

Incidência da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido' (STJ, AgRg no AREsp 477.206/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/04/2014).

Quanto à aventada negativa de vigência ao art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de ser possível cumular os honorários advocatícios fixados em Execução com os arbitrados em Embargos do Devedor, por constituírem ações autônomas, devendo-se observar o limite máximo de 20% (art. 20, § 3º, do CPC) na soma das duas verbas. Nesse sentido, leiam-se estas ementas:

'PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA AMBIENTAL. ART. 397 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ART. 1º DA LEI 9.873/1999. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ANÁLISE DOS REQUISITOS DA CDA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A alegação de afronta ao art. 397 do Código de Processo Civil e ao art. 1º da Lei 9.873/1999, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo. Incide a Súmula 211/STJ.

2. Para que se configure prequestionamento implícito, é necessário que o Tribunal a quo emita juízo de valor a respeito da aplicação da norma federal ao caso concreto - o que não ocorreu.

3. A aferição dos requisitos essenciais à validade da CDA demanda, em regra, reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial ante o óbice da Súmula 7/STJ.

4. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de ser possível cumular os honorários advocatícios fixados em Execução com os arbitrados em Embargos do Devedor, por constituírem ações autônomas, devendo-se observar o limite máximo de 20% (art. 20, § 3º, do CPC) na soma das duas verbas.

5. Agravo Regimental não provido' (STJ, AgRg no REsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1446378/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/12/2014).

'PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUMULAÇÃO DE HONORÁRIOS NA EXECUÇÃO E NOS EMBARGOS. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO AO PERCENTUAL DE 20%. ART. 1º-D DA LEI N. 9.494/97. INAPLICABILIDADE.

1. A jurisprudência do STJ entende que cabem honorários nas ações de execução e de embargos à execução, já que se trata de ações autônomas, desde que obedecidos os seguintes critérios: 1) a fixação de honorários no início da execução embargada é provisória, pois a sucumbência final será determinada, definitivamente, apenas no momento do julgamento dos embargos à execução; 2) é possível a fixação única dos honorários no julgamento dos embargos, desde que se estipule que o valor fixado deve atender a ambas as ações; e 3) a soma dos percentuais de honorários de ambas as condenações não deve ultrapassar 20%.

2. A Corte de origem entendeu que a verba honorária fixada pelo juízo de primeiro grau contemplou, em verba única, tanto o processo de execução quanto o processo dos embargos à execução. Todavia, só é possível a fixação única dos honorários no julgamento dos embargos, desde que se estipule que o valor fixado deve atender a ambas as ações e, na caso do autos, o dispositivo da sentença que apreciou os embargos foi silente quanto à verba relativa à execução.

3. Não há falar em aplicação, à hipótese dos autos, do artigo 1º-D da Lei n. 9.494/97, segundo o qual 'Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas', haja vista que, na espécie, foram opostos embargos à execução pela Fazenda Nacional.

Agravo regimental improvido' (STJ, AgRg no REsp 1429423/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/05/2014).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 544, § 4º, II, b, do CPC, conheço do Agravo para negar seguimento ao Recurso Especial" (fls. 529/532e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"1. Vossa Excelência em decisão monocrática negou provimento ao Agravo em Recurso Especial, para tanto invocou a Súmula nº 7 deste e. STJ. Tal decisão, contudo exige reforma, como se passa a demonstrar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Na verdade, a principal questão abordada pela Agravante no RESP refere-se aos efeitos do reconhecimento da litispendência, que no caso em tela exige ser considerada no contexto em foi posta, e não de forma genérica como foi colocada na decisão agravada. Com a devida vênia, isso se observa deste trecho do referido recurso, a saber:

6. O julgador não se manifestou sobre o requerimento citado acima e ainda abriu prazo para oposição dos embargos. Não poderia a recorrente, nesse contexto, deixar de apresentá-los, o que de fato fez para: a) evitar a execução da fiança bancária oferecida em garantia (a anulatória não suspendeu a execução) e b) para se resguardar caso a anulatória não fosse recebida como embargos.

7. De fato, a recorrente desde o início alertou e tentou evitar a suposta litispendência (peticionou duas vezes requerendo o recebimento da anulatória como embargos). Suas solicitações, todavia, foram desprezadas pelo juízo, razão pela qual não pode sofrer os ônus da extinção de um feito ao qual não deu causa.

3. Não obstante a Agravante tenha informado a existência de ação anulatória discutindo o mesmo crédito tributário então executado, o MM. Juiz singular, mesmo assim, mandou intimar a executada, aqui Agravante, para 'querendo, interpor embargos no prazo de 30 dias' (fls. 23 e 24 dos autos da execução fiscal).

4. Essa é a única razão que levou o Agravante a opor os referidos embargos, até porque precisava evitar que fosse dada continuidade ao feito executivo.

5. Assim, no caso de que se cuida, para concluir que o Agravante não deu causa a interposição dos Embargos à Execução Fiscal e, conseqüentemente, não deveria arcar com os ônus de sucumbência, não é necessário analisar as provas dos autos. A leitura do despacho do juiz que determinou a sua intimação para embargar é suficiente, vez que, diante dessa determinação judicial, ele não tinha alternativa. Isso afasta totalmente a incidência do referido verbete sumular, *data venia*.

6. Ademais, é pacífica a jurisprudência desse E. Tribunal Superior no sentido de que é possível em sede de Recurso Especial a redução dos honorários advocatícios quando se mostrem excessivos ou irrisórios, sem que isso enseje reanálise da matéria de fato.

7. Essa é a questão posta no Recurso Especial, que é inteiramente distinta daquela abordada pela decisão agravada, não sendo apta para fundamentar a negativa de seguimento ao Especial.

8. Destaque-se, finalmente, que a decisão aqui agravada refere-se, por equívoco, a voto vencido proferido quando do julgamento do feito pelo TJCE, como se essa tivesse sido a conclusão do julgado da corte de origem no caso, o que não foi o que aconteceu" (fls. 535/537e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ao final, requer seja reconsiderada a decisão agravada ou, caso assim não se entenda, "pede que seja recebida como Agravo Regimental, submetendo-se a questão à e. Turma, à qual se pede, por igual, que conheça e dê provimento ao presente agravo para que, com isso, possa conhecer e dar provimento, também, ao Recurso Especial, pelas razões que na respectiva peça foram aduzidas" (fl. 537e).

Intimada (fl. 544e), a parte agravada deixou transcorrer **in albis** o prazo para apresentar impugnação (fl. 546e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 542.661 - CE (2014/0163621-8)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): A irresignação não merece prosperar.

Não obstante os argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste recurso não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

O Tribunal de Justiça do Estado do Ceará negou provimento à Apelação da ora agravante, de modo que manteve a sentença, que extinguiu os Embargos à Execução Fiscal, sem resolução de mérito, por litispendência, e julgou prejudicada a Apelação do Município de Juazeiro do Norte (fl. 323e). Foi mantida a verba honorária, fixada, pela sentença, no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor em execução (fl. 348e).

De fato, sobre a alegada ofensa ao art. 267, V, do CPC/73, observa-se que a Corte de origem, asseverou: "A 1ª Seção do STJ já pacificou o entendimento de que existe litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, quando houverem as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir. (...) Diante disso, não merece provimento o recurso de apelação interposto pelo Banco Daimlerchrysler DC S/A, pois que em confronto com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (fls. 252/253e).

Nesse contexto, considerando a fundamentação do acórdão objeto do Recurso Especial – no sentido de que se mostram presentes os requisitos necessários à configuração de identidade entre ações, de modo a configurar a existência de litispendência –, os argumentos utilizados pela parte recorrente somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ANÁLISE DOS DÉBITOS INCLUÍDOS NO PARCELAMENTO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

(...).

4. Para afastar o entendimento a que chegou a Corte *a quo*, **de modo a albergar as peculiaridades do caso e verificar se inexistente litispendência, como sustentado neste recurso especial, é necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos**, o que se mostra inviável em recurso especial, por óbice da Súmula 7/STJ: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.' Precedentes: AgRg no AREsp 770.465/PR, Rel. Ministro Mauro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5/11/2015; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 1.463.271/RN, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 16/9/2015.

5. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt no REsp 1.429.712/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/09/2017).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. LITISPENDÊNCIA E COISA JULGADA ENTRE AS DEMANDAS. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ADOTADAS NA ORIGEM. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A Corte regional, soberana na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, concluiu que há litispendência e coisa julgada entre as demandas ajuizadas, sob os seguintes fundamentos: 'Em relação ao pedido de indenização por danos materiais afetado ao período compreendido entre dezembro de 2001 e janeiro de 2006, a solução preconizada na origem merece chancela na esfera recursal. O desdobramento das ações dirigidas à reparação por danos materiais tem como causa de pedir o mesmo evento. Assim, a improcedência da primeira ação afeta inexoravelmente o destino da segunda ação' e 'Em respeito ao princípio da estabilidade da demanda, toda a discussão relacionada ao mesmo fato, no caso a baixa de ofício da inscrição estadual da empresa, deveria ter sido enfrentada e esgotada naquela primeira ação. Entendimento contrário significaria permitir que a parte autora alterasse o pedido após a angularização da lide, ainda que em demanda diversa' (fls. 794-798, e-STJ).

2. A inversão das conclusões do Tribunal de origem quanto à existência de litispendência e coisa julgada, tal como postulado nas razões recursais, exige novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em Recurso Especial, consoante a Súmula 7/STJ.

3. Ademais, impossível afirmar a configuração dos danos morais, negados pelo acórdão recorrido, sem reexame dos fatos e provas constantes dos autos. Incidência, novamente, da Súmula 7/STJ.

4. Recurso Especial não conhecido" (STJ, REsp 1.705.454/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2017).

No tocante à verba honorária, cabe acrescentar que, consoante decidido pela Primeira Seção do STJ, tanto nos EAg 438.177/SC (Rel. p/ acórdão Ministro LUIZ FUX, DJU de 17/12/2004), quanto no REsp 1.137.738/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 01/02/2010), a revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de advogado, encontra óbice na Súmula 7/STJ.

No mesmo sentido é o entendimento sumulado do Pretório Excelso: "Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário" (Súmula 389/STF).

Deve-se ressaltar, nesse contexto, que "a jurisprudência desta Corte, entretanto, sensível a situações em que salta aos olhos a inobservância dos critérios legais para o arbitramento do valor justo, passou a admitir a revisão em sede especial quando se tratar de honorários notoriamente ínfimos ou exagerados, o que se faz considerado cada caso em particular. Assim, saber se os honorários são irrisórios ou exorbitantes requer, necessariamente, **a apreciação das peculiaridades de cada caso concreto**" (STJ, AgRg nos EAREsp 28.898/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, DJe de 06/02/2014).

Nesse sentido: STJ, AgRg nos EDcl no Ag 1.409.571/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, DJe de 06/05/2013; EREsp 966.746/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, DJe de 25/03/2013; EREsp 494.377/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, CORTE ESPECIAL, DJU de 01/07/2005.

De qualquer modo, **conforme divulgado no Informativo de Jurisprudência 301, de 16 a 20 de outubro de 2006, a Segunda Turma do STJ, a partir do julgamento do REsp 542.249/SC** (Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Rel. p/ acórdão Ministra ELIANA CALMON, DJU de 04/12/2006), **firmou o entendimento no sentido de que esta Corte não pode, em Recurso Especial, refazer o juízo de equidade de que trata o § 4º do art. 20 do CPC/73**, levando em conta as alíneas **a**, **b** e **c** do § 3º do mesmo dispositivo legal, **sem que o acórdão recorrido deixe delineada a especificidade de cada caso, porque isso, necessariamente, demanda o reexame do contexto fático-probatório, o que é vedado a este Tribunal, nos termos da Súmula 7/STJ**. De fato, a Ministra ELIANA CALMON, Relatora para o acórdão no REsp 542.249/SC, julgado na Segunda Turma do STJ em 17/10/2006, assim se fundamentou:

"Tenho notado, outrossim, que alguns recursos especiais vêm trazendo, para demonstrar que os honorários são irrisórios, uma comparação entre o valor da causa e o valor da verba de sucumbência. Essa hipótese poderia até ensejar o reexame do *quantum* pelo STJ, desde que tais aspectos fáticos tenham sido abstraídos pelo Tribunal *a quo*. **O que o Superior Tribunal de Justiça não pode, em sede de recurso especial, é refazer o juízo de equidade de que trata o art. 20, § 4º, do CPC, levando em conta as alíneas 'a', 'b' e 'c' do § 3º do mesmo dispositivo legal, sem que o acórdão recorrido deixe delineada a especificidade de cada caso, porque isso, necessariamente, demanda o reexame do contexto fático-probatório e, conseqüentemente, encontra óbice na Súmula 7/STJ.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3) também está consagrado o entendimento de que a fixação de honorários com base no art. 20, § 4º, do CPC não encontra como limites os percentuais de 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) de que fala o § 3º do mesmo art. 20, podendo ser o percentual inferior a 10% (dez por cento).

(...)

Ficou, pois, estabelecido que, na fixação da verba honorária com amparo no art. 20, § 4º, do CPC, ou seja, através de juízo de equidade, o magistrado pode eleger como base de cálculo tanto o valor da causa, como o valor da condenação ou, ainda, arbitrar valor fixo, levando em consideração o caso concreto à luz do art. 20, § 3º, alíneas 'a', 'b' e 'c' do CPC.

Desta forma, **sem que o Tribunal a quo, no acórdão recorrido, deixe delineados os aspectos fáticos que o levaram a adotar determinada base de cálculo, percentual ou valor fixo, não pode o STJ emitir juízo de valor a respeito, a fim de concluir se o advogado foi mal ou bem remunerado e ofendidos os dispositivos legais pertinentes. É o que ocorre exatamente na hipótese dos autos.**

Com estas considerações, pedindo vênias ao Relator, mantenho a verba honorária como consta do acórdão, negando provimento integralmente ao recurso especial da empresa".

Os seguintes precedentes, todos da relatoria da Ministra ELIANA CALMON, bem esclarecem a interpretação que deve ser conferida ao posicionamento firmado, pela Segunda Turma, desde o julgamento do aludido REsp 542.249/SC: REsp 1.097.727/RS, DJe de 13/05/2009; EDcl no REsp 988.946/RJ, DJe de 21/05/2009; REsp 1.192.036/RJ, DJe de 01/07/2010; AgRg no AREsp 272.969/RS, DJe de 20/08/2013; REsp 1.358.372/MG, DJe de 20/08/2013; AgRg no AREsp 345.236/BA, DJe de 30/09/2013; AgRg no AREsp 336.064/BA, DJe de 30/09/2013; REsp 1.398.831/RS, DJe de 30/09/2013; REsp 1.408.275/SC, DJe de 13/11/2013; REsp 1.235.095/SP, DJe de 11/12/2013; REsp 1.354.100/TO, DJe de 06/03/2014; REsp 1.317.013/RS, DJe de 20/02/2014.

Com efeito, em situações excepcionalíssimas, o STJ afasta a Súmula 7, para exercer juízo de valor sobre o **quantum** fixado a título de honorários advocatícios, com vistas a decidir se são eles irrisórios ou exorbitantes. Para isso, indispensável, todavia, que tenham sido delineadas concretamente, no acórdão recorrido, as circunstâncias a que se referem as alíneas do § 3º do art. 20 do CPC/73, como ilustra o seguinte precedente desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE NA HIPÓTESE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO ESPECÍFICA DO ACÓRDÃO RECORRIDO SOBRE OS CRITÉRIOS DO § 3º DO ART. 20 DO CPC À



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LUZ DO CASO CONCRETO. MAJORAÇÃO COM BASE NO VALOR DA CAUSA. CRITÉRIO QUE, POR SI SÓ, NÃO A JUSTIFICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.

1. O afastamento excepcional do óbice da Súmula 7 do STJ para permitir a revisão dos honorários advocatícios em sede de recurso especial quando o montante fixado se revelar irrisório ou excessivo somente pode ser feito quando o Tribunal *a quo* expressamente indicar e valorar os critérios delineados nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do art. 20, § 3º, do CPC, conforme entendimento sufragado no julgamento do AgRg no AREsp 532.550/RJ.
2. Da análise do acórdão recorrido verifica-se que houve apenas uma menção genérica aos critérios delineados nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do art. 20, § 3º, do CPC, não sendo possível extrair do julgado uma manifestação valorativa expressa e específica, em relação ao caso concreto, dos referidos critérios para fins de revisão, em sede de recurso especial, do valor fixado a título de honorários advocatícios.
3. Nas razões recursais a FAZENDA NACIONAL alega o valor da causa, que seria de R\$ 105.972.071,90 (cento e cinco milhões novecentos e setenta e dois mil reais e noventa centavos), como único parâmetro que justificaria a pretendida majoração da verba honorária. Contudo, o acórdão recorrido sequer fez menção ao valor da causa na hipótese, antes, apenas afirmou que 'o valor fixado pelo douto juízo a quo prestigia e valoriza o trabalho realizado pelo procurador da Fazenda Nacional, o grau de zelo, a natureza da ação e tempo em que se processou'.
4. Dessa forma, **seja porque o acórdão recorrido não se manifestou sobre o valor da causa na hipótese, seja porque este, por si só, não é elemento hábil a propiciar a qualificação do quantum como ínfimo ou abusivo**, não há como adentrar ao mérito da irresignação fazendária na hipótese, haja vista ser inafastável o óbice na Súmula 7 do STJ diante da moldura fática apresentada nos autos.
5. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.512.353/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/09/2015).

Impende salientar que, para as situações anteriores ao início de vigência do CPC/2015, a Segunda Turma do STJ proclamou que não há, à luz do art. 20, § 4º, do CPC/73, "norma que: a) estabeleça piso para o arbitramento da verba honorária devida pela Fazenda Pública, e b) autorize a exegese segundo a qual a estipulação abaixo de determinado parâmetro (percentual ou expressão monetária fixa) automaticamente qualifique os honorários advocatícios como irrisórios, em comparação exclusivamente com o valor da causa".

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO EM RECURSO ESPECIAL. EXORBITÂNCIA E IRRISORIEDADE NÃO VERIFICÁVEIS DE PLANO. **MAJORAÇÃO NO STJ, EM VALOR SUPERIOR A 3.300%**. CIRCUNSTÂNCIAS EXCEPCIONAIS NÃO CONSTATADAS NO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. **APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA SEGUNDA TURMA DO STJ NO AGRG NO ARESP 532.550/RJ (DJe 2.2.2015).**

ENTENDIMENTO DO STJ

1. Não há, à luz do art. 20, § 4º, do CPC e da legislação processual em vigor, norma que: a) estabeleça piso para o arbitramento da verba honorária devida pela Fazenda Pública, e b) autorize a exegese segundo a qual a estipulação abaixo de determinado parâmetro (percentual ou expressão monetária fixa) automaticamente qualifique os honorários advocatícios como irrisórios, em comparação exclusivamente com o valor da causa.

CASO CONCRETO

2. Trata-se de Recurso Especial da empresa Cervejarias Reunidas Skol Caracu S/A, visando, com base no valor da causa, majorar a verba honorária fixada nas instâncias de origem.

3. O Tribunal *a quo* negou provimento ao Agravo da empresa, valendo-se dos seguintes fundamentos: a) a condenação prevista no art. 20, § 4º, do CPC deve se pautar no juízo equitativo, e não no valor da causa; b) a defesa da parte devedora foi realizada por meio de Exceção de Pré-Executividade, instrumento de criação doutrinário-jurisprudencial que pressupõe temas não complexos, relacionados às condições da ação e outras matérias de ordem pública, de simples constatação, isto é, que não demandam dilação probatória; e, c) dessa forma, não houve muito trabalho do advogado, 'tendo em vista que após a citação apenas houve a apresentação de uma peça de defesa' (fl. 799, e-STJ).

4. No Recurso Especial, a tese defendida é que a revisão da verba honorária, no caso concreto, é medida que se impõe, em razão do montante irrisório arbitrado.

5. O e. Ministro Mauro Campbell Marques, em judicioso voto, deu provimento ao apelo para majorar os honorários advocatícios e fixá-los em **R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), o que representa aumento de mais de 3.300%, comparado à quantia arbitrada na Corte local.**

6. No julgamento do AgRg no AREsp 532.550/RJ (DJe 2.2.2015), após detido exame dos precedentes do STJ, as seguintes premissas ficaram bem delimitadas, no que diz respeito à possibilidade de modificação, em Recurso Especial, dos honorários advocatícios fixados nas instâncias de origem: a) a regra é a aplicação da Súmula 7/STJ; b) excepcionalmente,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

afasta-se o óbice sumular quando o montante fixado se revelar irrisório ou excessivo, o que somente pode ser feito quando o Tribunal a *quo* expressamente indicar e valorar os critérios delineados nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do art. 20, § 3º, do CPC; e c) o valor da causa, por si só, não é elemento hábil a propiciar a qualificação do *quantum* como ínfimo ou abusivo.

7. Não há, nos termos acima, como majorar a verba honorária, sem adentrar a reanálise dos fatos e provas (óbice da Súmula 7).

8. Quanto ao Recurso Especial interposto pela empresa, observo que, na hipótese dos autos, a causa foi resolvida já pelo juízo de primeiro grau, em seu favor, diante da constatação de que duas das três CDAs tinham por objeto crédito cuja exigibilidade estava suspensa em razão de provimento jurisdicional vigente, concedido em outra demanda. Em outras palavras, tanto a solução da lide foi de extrema simplicidade que o Agravo do art. 522 do CPC se limitou a discutir o valor dos honorários advocatícios, isto é, não havia mais litígio entre as partes quanto à questão de fundo.

9. Diante dessas circunstâncias, não vejo elementos para afastar a Súmula 7/STJ e majorar os honorários em mais de 3.300%.

10. Recurso Especial não conhecido, em razão da incidência da Súmula 7/STJ" (STJ, REsp 1.417.906/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Rel. p/ acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/07/2015).

Da análise dos precedentes supracitados, conclui-se que:

a) a fixação de honorários, com base no art. 20, § 4º, do CPC/73, não encontra, como limites, os percentuais de 10% e 20%, de que trata o § 3º do mesmo dispositivo legal, podendo ser adotado, como base de cálculo, o valor da causa, o da condenação ou arbitrada quantia fixa;

b) o Superior Tribunal de Justiça não pode, em Recurso Especial, refazer o juízo de equidade de que trata o art. 20, § 4º, do CPC/73, levando em conta as alíneas **a**, **b** e **c** do § 3º do mesmo dispositivo legal, **sem que o acórdão recorrido deixe delineadas concretamente, no acórdão recorrido, as circunstâncias a que se referem as alíneas do § 3º do art. 20 do CPC/73.**

Na hipótese dos autos, sem deixar delineadas, no acórdão recorrido, especificamente em relação ao caso concreto, todas as circunstâncias previstas nas alíneas **a**, **b** e **c** do § 3º do art. 20 do CPC/73 – **a)** o grau de zelo do profissional; **b)** o lugar de prestação do serviço; **c)** a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço –, o Tribunal de origem, reconhecendo a litispendência dos presentes Embargos à Execução em relação à Ação Anulatória, porque teriam as mesmas partes, pedidos e causa de pedir, julgou extinto o feito, sem resolução de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mérito, com fundamento no art. 267, V, do CPC/73, por litispendência, assim como manteve a condenação ao pagamento da verba honorária, no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor em execução.

Nesse contexto, em que o Tribunal de origem não deixou delineadas concretamente, no acórdão recorrido, as circunstâncias a que se referem as alíneas do § 3º do art. 20 do CPC/73 e a parte interessada não opôs Embargos Declaratórios, com a específica finalidade de discuti-las, incidem, na espécie, as Súmulas 7/STJ e 389/STF.

No tocante à alegação de ofensa ao princípio da causalidade, cabe ressaltar a compreensão desta Corte no sentido de que "são devidos os honorários advocatícios quanto extinto o processo sem resolução de mérito, devendo as custas e a verba honorária ser suportadas pela parte que deu causa à instauração do processo, ante o princípio da causalidade" (AgRg no REsp 1.388.399/MA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/05/2014).

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FATO SUPERVENIENTE. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO FEITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- 1. São devidos os honorários advocatícios quando extinto o processo sem resolução de mérito, devendo as custas e a verba honorária ser suportadas pela parte que deu causa à instauração do processo, ante o princípio da causalidade** (AgRg no REsp. 1.388.399/MA, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 28.5.2014).
- 2. Agravo Regimental da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento**" (STJ, AgRg no REsp 1.441.488/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/11/2015).

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, EM RAZÃO DE SUPERVENIÊNCIA DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 20 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRECEDENTES.

- 1. Recurso especial em que se discute responsabilidade pelo pagamento das custas e honorários advocatícios ante a perda superveniente do objeto da demanda.**
- 2. Hipótese em que, não obstante a perda do objeto da demanda, o Tribunal de origem declarou que o questionamento era eminentemente de direito e que, na sua quase totalidade, não vinha deferindo as liminares pleiteadas.**
- 3. 'É da jurisprudência do STJ que, 'com fundamento no princípio**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da causalidade, nas hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito, decorrente de perda de objeto superveniente ao ajuizamento da ação, a parte que deu causa à instauração do processo deverá suportar o pagamento dos honorários advocatícios. Precedentes: REsp 1245299/RJ; AgRg no Ag 1191616/MG; REsp 1095849/AL; AgRg no REsp 905.740/RJ' (AgRg no AREsp 14.383/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 30/09/2011); e que, 'restando o processo extinto sem julgamento do mérito, cabe ao julgador perscrutar, ainda sob à égide do princípio da causalidade, qual parte deu origem à extinção do processo sem julgamento do mérito ou qual dos litigantes seria sucumbente se o mérito da ação fosse, de fato, julgado' (REsp 1.072.814/RS, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 15.10.2008)' (AgRg no AREsp 136.345/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 14/05/2012). Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 748.414/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/09/2015).

"PROCESSUAL CIVIL. MEDICAMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO. FATO SUPERVENIENTE. CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA. CABIMENTO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Conforme a jurisprudência do STJ, na hipótese de extinção da ação por ausência de interesse processual superveniente, a verba honorária deve ser arbitrada observando-se o princípio da causalidade, o qual determina a imposição do ônus da sucumbência àquele que deu causa à demanda.

2. Afastar as premissas estabelecidas na origem quanto à necessidade do medicamento na ocasião do ajuizamento da ação demanda revolver o conteúdo fático-probatório dos autos, o que é inadmissível na via estreita do Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ 3. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 513.554/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/09/2014).

No caso em exame, conforme delineado pelo Tribunal de origem, quem deu causa à instauração da lide foi a ora agravante, que opôs os presentes Embargos à Execução posteriormente ao ajuizamento de Ação Anulatória, a fim de discutir a cobrança dos mesmos créditos tributários, determinando a extinção do feito, sem resolução de mérito, por litispendência.

Nesse contexto, o Recurso Especial é igualmente inadmissível, pois, tendo o Tribunal de origem, soberano no exame de matéria fática, condenado a parte agravante ao pagamento de honorários de sucumbência, com base no princípio da causalidade, para se chegar a conclusão diversa, esta Corte teria que reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito, colhem-se os seguintes julgados.

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VIOLAÇÃO ART. 147, § 2º, DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICIALIDADE.

1. A configuração do prequestionamento pressupõe debate e decisão prévios pelo colegiado, ou seja, emissão de juízo sobre o tema. Se o Tribunal de origem não adotou entendimento a respeito do fato veiculado nas razões recursais, inviabilizada fica a análise sobre a violação dos preceitos evocados pelo recorrente.

2. O Tribunal de origem não analisou, ainda que implicitamente, o art. 147, § 2º, do Código Tributário Nacional. Desse modo, impõe-se o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal. Incide ao caso, *mutatis mutandis*, o disposto nos enunciados de números 282 e 356 do STF.

3. **Segundo o princípio da causalidade, aquele que der causa à instauração da demanda ou do incidente processual deve arcar com as despesas deles decorrentes. Assim, com fundamento na causalidade, o Tribunal a quo entendeu por condenar a recorrente a arcar com os ônus sucumbenciais.**

4. **Não cabe a esta Corte rever entendimento adotado pelo Tribunal de origem quanto ao princípio da causalidade, porquanto demandaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.**

5. Fica prejudicada a análise do recurso especial no que tange à alínea 'c' do permissivo constitucional, porquanto a ausência de prequestionamento do dispositivo legal tido como violado e a incidência da Súmula 7/STJ impossibilitam a demonstração da similitude fática entre os arestos paradigmas e a decisão que se quer infirmar. Precedentes. Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.506.945/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/03/2015).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULA 5/STJ.

1. **O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial. (Súmula 5/STJ).
3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 634.771/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/03/2015).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. MATÉRIA DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.

1. A revisão da verba honorária implica, como regra, nova análise da matéria fático-probatória, o que é vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ). Excepciona-se apenas a hipótese de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso.
2. **A agravante interpôs Ação de Execução, e o Tribunal de origem impôs-lhe o pagamento dos ônus sucumbenciais, com base no princípio da causalidade, e dos honorários advocatícios como verbas consectárias da sucumbência. O reexame dos fatos do processo em que se apoiou o acórdão recorrido esbarra na Súmula 7/STJ.**
3. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no Ag 1.337.073/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/02/2011).

Por fim, cabe registrar que a alegada divergência jurisprudencial remanesce prejudicada, quando não conhecido o Recurso Especial, interposto também pela alínea **a** do permissivo constitucional.

A propósito, os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ITCD. DECADÊNCIA. ACÓRDÃO A QUO ANCORADO EM LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF. LEI LOCAL CONTESTADA EM FACE DE LEI FEDERAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA.

1. A questão referente à decadência do direito de efetuar o lançamento tributário foi dirimida pelo acórdão *a quo* com supedâneo na legislação local (Decreto Estadual 38.639/2007 e Lei Estadual 12.426/1996), o que inviabiliza o seu exame na via especial ante o óbice da Súmula 280/STF.
2. A Constituição Federal, em seu artigo 102, III, 'd', revela a competência do Supremo Tribunal Federal para julgar, em recurso extraordinário, as causas em última instância que julgar válida lei local contestada em face de lei federal.
3. **Segundo orientação desta Corte 'resta prejudicada a análise da divergência jurisprudencial se a tese sustentada esbarra em óbice sumular quando do exame do recurso especial pela alínea**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'a' do permissivo constitucional' (EDcl nos EDcl no REsp 1.065.691/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 18/6/2015).

4. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no REsp 1.590.388/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 24/03/2017).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL 05/1992. SÚMULA 280/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA.

1. A jurisprudência é firme no sentido de que não cabe ao STJ, em Recurso Especial, examinar omissão concernente a dispositivos constitucionais, a pretexto de violação ao art. 535 do CPC/1973, tendo em vista que a Constituição Federal reservou tal competência ao Pretório Excelso, no âmbito do Recurso Extraordinário. Precedente: AgRg no AREsp 483.083/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 7/4/2015.

2. A aposentadoria do recorrente foi concedida com base na Lei Complementar Municipal 05/1992. Assim, é inviável, em Recurso Especial, analisar a questão, ante a incidência do óbice da Súmula 280/STF.

3. A análise da divergência jurisprudencial fica prejudicada quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea 'a' do permissivo constitucional.

4. Agravo Interno não provido" (STJ, AgInt no AREsp 912.838/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/03/2017).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. REVISÃO DA PENALIDADE APLICADA NA ORIGEM. INVIABILIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. CONTROVÉRSIA DECIDIDA COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. SÚMULAS 7 DO STJ. ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA.

1. Extrai-se do acórdão recorrido que o dispositivo previsto no art. 41 do CPP, apontado como violado, e a matéria a ele correlata não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem. Desse modo, carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merece ser apreciado, nos termos do que preceituam as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Ressalta-se, ainda, que não cabe, na via especial, a análise de tese recursal que demande a incursão na seara fático-probatória dos autos. Incide, no caso, a orientação fixada pela Súmula 7 do STJ.
3. Registra-se, por fim, que **'a análise da divergência jurisprudencial fica prejudicada quando a tese sustentada esbarra em óbice sumular quando do exame do recurso especial pela alínea 'a' do permissivo constitucional** (AgRg no AREsp 278.133/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 24/9/2014, e AgRg no AREsp 820.984/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/3/2016, DJe 20/5/2016)' (AgInt no REsp 1.420.954/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 11/10/2016, DJe 14/11/2016).
4. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt no AREsp 830.888/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/09/2017).

Assim, incensurável a decisão ora agravada, que deve ser mantida, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0163621-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 542.661 / CE**

Números Origem: 00072011520078060112 321512 339012 72011520078060112

PAUTA: 10/04/2018

JULGADO: 10/04/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MERCEDES BENZ LEASING DO BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : SCHUBERT DE FARIAS MACHADO E OUTRO(S) - CE005213
ADVOGADOS : MARIA JOSÉ DE FARIAS MACHADO - CE004924
AUGUSTA CIPRIANO DA SILVA - CE024138
AGRAVADO : MUNICIPIO DE JUAZEIRO DO NORTE
PROCURADORES : JOÃO VICTOR ALENCAR GRANEIRO - CE019225
ANTONIO MACEDO COELHO NETO E OUTRO(S) - CE026037
FERNANDO ANTONIO BATISTA BINO - CE021833
SERGIO QUEZADO GURGEL E SILVA - CE028561

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MERCEDES BENZ LEASING DO BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : SCHUBERT DE FARIAS MACHADO E OUTRO(S) - CE005213
ADVOGADOS : MARIA JOSÉ DE FARIAS MACHADO - CE004924
AUGUSTA CIPRIANO DA SILVA - CE024138
AGRAVADO : MUNICIPIO DE JUAZEIRO DO NORTE
PROCURADORES : JOÃO VICTOR ALENCAR GRANEIRO - CE019225
ANTONIO MACEDO COELHO NETO E OUTRO(S) - CE026037
FERNANDO ANTONIO BATISTA BINO - CE021833
SERGIO QUEZADO GURGEL E SILVA - CE028561

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.